



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000544-70.2025.5.09.0863**

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/08/2025

Valor da causa: R\$ 68.200,00

Partes:

RECORRENTE: GISELE GOMES

ADVOGADO: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS

ADVOGADO: JULIANO TOMANAGA

RECORRIDO: DD3 IMPORTACAO E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: CASCIA LANE ANTUNES BILHAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
07ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000544-70.2025.5.09.0863
RECLAMANTE: GISELE GOMES
RECLAMADO: DD3 IMPORTACAO E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de julho de 2025, na 7ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, presente a Exma. Juíza do Trabalho **Yumi Saruwatari Yamaki Pasta**, foi realizada a audiência relativa ao processo entre as partes **GISELE GOMES**, reclamante, **DD3 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, reclamada. Às 17h, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: ausentes. Submetido o processo a julgamento, proferiu o Juízo a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GISELE GOMES, parte devidamente qualificada na exordial, ajuizou a ação trabalhista em face de **DD3 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, igualmente qualificados, aduzindo as razões de fato e direito e pleiteando as verbas descritas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.200,00. Apresentou procuração e documentos (ids 2121279 até 06aa10c).

A reclamada, devidamente notificada, apresentou defesa escrita (id 092bbc5) e documentos (ids f44f90c e 60cf4dd até ca0b525).

A reclamante apresentou impugnação à contestação e documentos apresentados pela ré (id 4179bb2) e trouxe aos autos os documentos de id 4c3f40c até 68f6426 (cuja juntada foi autorizada pelo Juízo), sobre os quais a ré se manifestou nos ids eceff4d e 0ef9c75, trazendo aos autos os documentos de id b08cac4.

Em audiência de instrução não houve produção de prova oral.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PROCESSUAIS PRÉVIAS

Juntada de Documentos Após Encerramento da Instrução.

A ré trouxe aos autos os documentos de id b08cac4, expedientes juntados após o encerramento da instrução processual, inexistindo no termo de audiência qualquer requerimento da ré quanto à juntada posterior desses documentos, de forma que não comportam conhecimento, incidindo o instituto da preclusão quanto a juntada de tais expedientes, nos termos dos artigos 845 da CLT e 434 do CPC, pois sequer foi alegado que se tratavam de documentos novos ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após o encerramento da instrução, nos termos do art. 435 do CPC.

É o que declaro.

Limites à Cognição Judicial.

Conquanto ainda estivesse vigente, quando do ajuizamento da demanda, o contrato de trabalho que remete a obrigações de trato sucessivo, em atenção ao princípio da congruência, declaro que a análise meritória está adstrita aos fatos ocorridos antes da propositura da ação (14/05/2025). De fato, os fatos jurídicos narrados na inicial (causa de pedir), que delimitam a cognição judicial e que norteiam o exercício do contraditório e da ampla defesa, são aqueles ocorridos antes da propositura da ação.

É o que declaro.

MÉRITO

Parâmetros do Contrato de Trabalho.

Declaro a existência do contrato de trabalho entre as partes, em conformidade com os registros promovidos pela empregadora (contrato de trabalho - id d9a9954), com admissão em 17/05/2023 na função de vendedora, contrato de trabalho vigente até o ajuizamento desta demanda, embora suspenso em razão de afastamento da trabalhadora por motivo de saúde.

É o que declaro.

Manutenção de Plano de Saúde.

A reclamante afirma que quando de sua contratação optou pela adesão ao plano de saúde oferecido pela ré aos seus empregados, benefício custeado em 50% por ela e outros 50% pela empresa. Afirma que tem recebido comunicações da ré de que poderia ser rescindido seu contrato de trabalho, mesmo tendo ciência da suspensão em razão de litígio com o órgão previdenciário, e aduz que a ré teria cancelado o seu plano de saúde, pugnando pela condenação da ré à manutenção /restabelecimento do plano de saúde (sob pena de multa diária) bem como pelo reembolso dos supostos prejuízos ocasionados (cuja liquidação deverá ser feita por artigos em razão de demandar apuração de fatos novos).

A ré defende-se afirmando que, ciente do indeferimento do benefício previdenciário à autora, encaminhou a comunicação para a realização de exame ocupacional de retorno ao trabalho em 14/02/2025, cujo resultado médico foi de aptidão, sendo convocada, em 17/02/2025, para retornar ao posto de trabalho (haja vista não ter apresentado outro atestado médico posterior a 14/02/2025), e, em 19/03 /2025, notificou a autora para optar (ou não) pela manutenção do plano de saúde, desde que assumisse o custeio integral dele, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/1998 (diante da ausência de nexo causal entre a doença constatada e as atividades laborativas bem como a possibilidade de continuidade do plano diretamente com a operadora de saúde), Todavia, aduz a ré que a autora manteve-se inerte, o que implicou na falta de interesse na manutenção do plano de saúde, não comportando procedência o pleito exordial.

De fato, a autora teve o benefício de incapacidade laborativa concedido pelo INSS cancelado em 12/02/2025 (id 31561e2).

Consta nos autos comunicação enviada no endereço eletrônico da autora (id c06bcf4), em 19/03/2025, na qual a ré informa à autora que, considerando que seus problemas de saúde não possuem relação com as atividades laborativas, ela

poderia optar pela continuidade de adesão ao plano de saúde, desde que assumisse integralmente com seus custos, sob pena de cancelamento do plano dentro de 30 dias.

A autora assinou e anuiu com o protocolo de cancelamento do plano de saúde (id f23f74d), no qual pede o cancelamento do plano de saúde da Hospitalar em razão de aquisição de outro plano de saúde. Tal expediente sequer foi impugnado pela autora, o que faz prevalecer a declaração de vontade nele emanada, haja vista que não houve alegação de vício de consentimento.

O caso em tela sugere que a autora possa ter se arrependido de ter pedido o cancelamento do plano de saúde, todavia, isso não pode tornar a empregadora obrigada a restabelecer o seu plano de saúde, e, dessa forma, o pedido da parte autora não comporta procedência, motivo pelo qual fica rejeitado.

Indenização por Dano Moral.

A responsabilidade civil constitui instituto jurídico destinado a proporcionar à vítima a reparação dos danos causados, tenham eles repercussões de ordem pessoal ou patrimonial, por via do restabelecimento do *status quo ante* ou de compensação pecuniária equivalente à extensão do dano causado. Sua caracterização depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ação/omissão dolosa ou culposa violadora de direito do empregado; b) certeza e efetividade do dano; c) nexo causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

O dano moral decorre de ato que provoque dor significativa, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando a normalidade, atinge decisivamente o comportamento psicológico da vítima, causando-lhe considerável aflição, angústia e desequilíbrio.

Há que se ter prova cabal da efetividade do dano sofrido pela parte autora e do nexo de causalidade com a conduta ilícita da ré, ou seja, apenas quando provado o sofrimento por uma parte, diretamente ligado à culpa e/ou dolo da adversa, é que tem cabimento a responsabilização por dano moral.

Ainda, o dano moral necessita de prova robusta.

O cancelamento do plano de saúde, conforme analisado no tópico anterior, foi feito a pedido da própria autora, e, nesse caso, não se vislumbra ato ilícito cometido pelo empregador, motivo pelo qual fica rejeitado o pedido no particular.

Benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte autora declarou a insuficiência econômica (id 9ea9a14) e que não se tem notícia nos autos de que esteja atualmente auferindo rendimentos acima de 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (considerando que não mais trabalha no réu e, portanto, não recebe o salário que lhe era pago), presume-se sua hipossuficiência, e, em razão do contido no § 3º do art. 790 da CLT (com a nova redação da Lei 13.467/2017), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, cumpre registrar que a declaração de insuficiência econômica já é prova da hipossuficiência do trabalhador, nos termos do item I da Súmula 463 do c. TST, e, nesse contexto, cabia à parte ré comprovar o oposto, ônus do qual não se desvencilhou.

É o que decido.

Honorários de Sucumbência.

Considerando o disposto no artigo 791-A da CLT e que houve a improcedência total da ação, condeno a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono da parte reclamada, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se o grau de zelo, a complexidade da causa e as demais circunstâncias do caso.

E, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, diante do que restou julgado pelo STF na ADI 5.766, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência recursos que justificou a concessão de gratuidade, ficando o procurador da reclamada advertido de que, embora suspensa a cobrança, compete-lhe demonstrar, nesse prazo de 2 anos, eventual modificação da situação econômica do reclamante/devedor, sob pena de extinção automática da obrigação, na forma do art. 791-A, §4º da CLT, sendo que, no caso de modificação da situação econômica, a execução dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamada se dará mediante distribuição de ação autônoma de cumprimento de sentença (CumSen), vinculada a estes autos.

É o que decido.

III. DISPOSITIVO

POSTO ISSO, a MM. Juíza que abaixo assina, em atuação nesta **7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR**, decide **REJEITAR OS PEDIDOS** formulados por **GISELE GOMES** em face da ré **DD3 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, que fica absolvida, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamante na forma da fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.364,00, calculadas sobre R\$ 68.200,00, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensada diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cientes as partes (Súmula 197 do c. TST).

Nada mais.

Encerrou-se às 17h01.

LONDRINA/PR, 04 de julho de 2025.

YUMI SARUWATARI YAMAKI

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por YUMI SARUWATARI YAMAKI, em 04/07/2025, às 17:56:38 - 4b9a0bb
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25070416440904800000149690248?instancia=1>
Número do processo: 0000544-70.2025.5.09.0863
Número do documento: 25070416440904800000149690248